



XI Semana Universitária

X Encontro de Iniciação Científica
III Feira de Ciência, Tecnologia e Inovação
Mostra das Profissões 2016



Ciência alimentando o Brasil

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REDUÇÃO DA PESSOA À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.

Rosania Maria Santos¹

Jenete Vilela Souza²

RESUMO

O presente trabalho teve como escopo descrever a evolução história do trabalho escravo e análogo a escravidão no Brasil. A metodologia adotada foi o método dedutivo, por melhor adequar-se a este tipo de trabalho, em que foram realizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, visando o estudo acerca do aludido tema proposto. A escravidão embora tenha sido abolida no Brasil em 1888, vem se apresentando sob uma nova forma, denominada de escravidão contemporânea ou moderna. No ordenamento jurídico vigente, essa prática constitui ilícito penal, previsto no artigo 149 do código penal brasileiro. Embora o Brasil somente tenha reconhecido que existe no país ainda a prática da escravidão, à cerca de 20 anos, a legislação já avançou bastante no sentido de definir políticas públicas voltadas para a erradicação dessa forma de trabalho. Mas, ainda falta muito o que avançar no que se refere à assegurar as disposições legais e constitucionais, primando assim pelo respeito à dignidade da pessoa humana, garantindo a liberdade estampada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas que é comumente cerceada pelos escravagistas da era moderna. Os dispositivos legislativos carecem de apoio prático para dar o respaldo cobrado pela sociedade civil e pelos órgãos de proteção aos direitos do trabalhador.

¹ Acadêmica do Curso de Direito – rosaniasantos@hotmail.com

² Docente do Centro Universitário de Mineiros- UNIFIMES- jenet@fimes.edu.br

Palavras-Chave: Dignidade. Erradicação. Escravidão Contemporânea. Precarização. Trabalho.

INTRODUÇÃO

O trabalho aqui desenvolvido foi elaborado por meio de uma pesquisa bibliográfica, com revisão de materiais que tratam do tema aqui abordado. O trabalho buscou tecer algumas considerações acerca da escravidão moderna, que afeta mais de 150 mil brasileiros, de acordo com dados de 2016, da Walk Free Foundation.

A existência da escravidão contemporânea apresenta-se como um grande retrocesso, essencialmente em países como o Brasil, onde a escravidão já foi abolida há muito tempo.

Embora a escravidão tenha sido abolida há muito tempo, o desencadeamento de ações concernentes à erradicação do trabalho escravo é recente. E justamente por serem novas essas ações é que o problema é tão grave, já que o Brasil demorou muito tempo para reconhecer a existência do trabalho escravo contemporâneo, o que fez com que essa prática se solidificasse.

A relevância desse tema é evidente em virtude da afronta aos preceitos constitucionais e violação dos direitos da dignidade da pessoa humana. Esses dispositivos que estão postos com o objetivo de tutelar a dignidade do homem e a liberdade individual. A escravidão contemporânea é uma prática que fere a fundo os princípios inerentes ao homem, e o Brasil como signatário de vários acordos colocados em função de proteger o homem tem avançado gradativamente no sentido de evoluir e erradicar o trabalho escravo.

Existe ainda um longo caminho a ser percorrido, é necessário que o Estado Brasileiro atue de forma mais enérgica de modo a coibir tal prática. Os mecanismos jurídicos têm estado em constante evolução, o que é muito benéfico, apesar de que, no Brasil não se pode reclamar da falta de legislação, pode-se sim cobrar a aplicação das leis vigentes no país, pois o que falta aqui é aplicação das normas e fiscalização.

A escravidão contemporânea é um tema demasiadamente extenso, e em razão de uma melhor estruturação, será exposto aqui de forma

mais enfática as formas mais comuns da escravidão moderna, bem como buscou-se enfatizar também os dispositivos de proteção do trabalhador.

MATERIAIS E METODOS

A pesquisa adotou como critério metodológico um estudo bibliográfico, tendo por base outras pesquisas e estudos publicados a respeito do tema.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

O trabalho escravo teve origem ainda na era primitiva, onde as tribos guerreavam entre si e a tribo vencedora aprisionava a tribo perdedora e utilizavam essas pessoas como escravas para trabalhar na agricultura. A finalidade era obter maior produtividade, tendo em vista que quanto mais pessoas trabalhassem na terra maior era o plantio e conseqüentemente a colheita que era uma das principais formas de sobrevivência daquela época.

Sento-Sé (2000) assevera que desde a sua mais remota formação, a sociedade organizada alimentou – se da ideia de dominação de uns grupos sobre outros e do extermínio puro e simples dos subjugados. Seus primeiros passos evolutivos em direção ao trabalho produtivo levaram – na a trocar a eliminação dos vencidos pela utilização coacta de sua energia corporal em favor dos vencedores. Nessa troca, o pendor para a escravidão inoculou – se no organismo social. (SENTO – SÉ, 2000, p.12).

Nota-se, portanto que quando o homem concebeu a ideia de que quanto mais gente trabalhasse maior será a produção, ele começou então a se utilizar da força para coagir outras pessoas à empreenderem seu esforço físico no trabalho sem ter que receber algo em troca por isso.

Assim, a escravidão ficou bem evidente na antiguidade, quando os Gregos, Romanos e Egípcios aprisionavam seus oponentes de guerras para trabalharem na agricultura e na construção civil. A bíblia, por exemplo, evidencia situações de guerras como as citadas, bem como evidencia também a escravidão como consequência dessas guerras.

Neste mesmo sentido, o Código de Hamurabi se ocupava de tratar sobre a relação dos escravos e seus senhores, isso no século XIX A.C.

Neste código de leis, o escravo era tratado como mercadoria, ficando o senhor, dono do escravo responsável pelo mesmo, podendo infringir castigo físico a eles, bem como poderia dispor livremente da vida deles, caso fosse sua vontade. Em Roma, a conquista de terras fez com que aumentasse a necessidade de mão de obra e conseqüentemente surgiu uma maior utilização do trabalho escravo.

Já na Idade média, com o desenvolvimento do sistema feudalista a escravidão transformou-se em servidão, que consiste na utilização da energia produtiva do servo em proveito do senhor feudal. Neste caso, os servos trabalhavam nas propriedades em troca de proteção militar. Diz-se que na servidão o servo era explorado, mas não tanto como o explorado da escravidão, onde o homem integrava parte do patrimônio do senhor.

Já na idade moderna, as navegações proporcionaram a disseminação da escravização europeia. Aqui o sistema que vigorava já não era o feudalismo, mas sim o mercantilismo. Nessa época foi grande a exploração do trabalho escravo africano. Aqui se sedimentou a cultura do negro escravo, ficando a escravidão condicionada à raça. Esse modelo europeu, com a chegada dos Portugueses em solo brasileiro foi consolidado, sendo que aqui além dos africanos trazidos como escravos foram escravizados ainda os indígenas, primeiros habitantes dessas terras tupiniquins.

Assim, com a era das navegações da Europa no século XV e XVI, a busca por colônias fez com que a Europa se tornasse economicamente dominante sobre os demais continentes. Nesta senda, o Brasil foi descoberto, colonizado e explorado por Portugal. A partir de então foi implantado no Brasil a cultura escravagista que perdura até os dias atuais, em pleno século XXI.

Conforme mencionado anteriormente, os índios nativos do Brasil foram escravizados e em razão da rebeldia, acabavam sendo mortos ou ainda conseguiam fugir. Isso ao longo do tempo foi reduzindo de forma significativa a mão de obra escrava, o que fez surgir a necessidade de se trazer escravos de outros locais. O local escolhido foi à África, também dominada pelos europeus. Dessa forma, milhares de navios negreiros aportaram no Brasil com centenas de milhares de escravos que foram encaminhados para trabalhar na cultura da cana-de-açúcar e posteriormente na cultura do café.

No Brasil, os escravos eram de propriedade do dono da fazenda, e eram comercializados como mercadoria. Eles viviam em condições

desumanas em senzalas, sofrendo castigos físicos executados pelos feitores. A escravidão naquela época atingia toda a família do escravo, que era submetida a castigos físicos, condições de trabalho degradantes além de todo tipo de tortura psicológica. A título desses castigos psicológicos temos que no Brasil Colônia, os escravos eram proibidos de praticar os rituais referentes à sua cultura, sendo os mesmo obrigados a seguir tão somente à religião católica, que era à época a religião dominante no país.

Essa intolerância racial gera impactos na sociedade especialmente no âmbito laboral, onde as pessoas são taxadas pela sua cor, e não pela sua competência. Isso faz com que até hoje os negros percebam uma remuneração menor que a remuneração de uma pessoa branca. Da mesma forma os negros recebem menos oportunidades de trabalho, de aperfeiçoamento profissional e de educação, em geral. Para corrigir essa discriminação foi necessário o desenvolvimento de algumas ações afirmativas, como o estabelecimento de cotas para os negros nas universidades brasileiras.

No Brasil, em tese, a escravidão teve fim no final do século XIX, entretanto, há que se considerar que 128 anos após a abolição da escravatura no Brasil ainda é comum a prática da exploração da mão de obra escrava. Isso ocorre em razão da globalização dos mercados consumidores e produtores do modelo capitalista, que foi um propulsor para a prática do chamado trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com a Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra no ano de 1926, pelas Nações Unidas, em seu artigo 1º, “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”. (Organização das Nações Unidas, 1962, p.1).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (s.d) adota a seguinte definição: Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou

pelas características geográficas do local, que impedem a fuga. (OIT – Organização Internacional do Trabalho, s.d).

Atualmente, no Brasil não se utiliza mais a terminologia ‘trabalho escravo’ ou ‘escravidão’, tendo em vista que a escravidão foi abolida no país em 1888. Entretanto, diante da prática continuada da escravidão, passou-se à utilizar a expressão ‘redução à condição análoga à de escravo’ quando se trata de tipificar a prática como crime. De forma ampla, tem-se utilizado ‘escravidão contemporânea’ para tratar do trabalho escravo no período pós-abolição.

O ordenamento jurídico brasileiro não adota um conceito específico, mas, com o objetivo de criminalizar a prática da escravidão adotou a tipificação para o crime denominado de redução da pessoa à condição análoga à de escravo. Desta forma, o artigo 149 do Código Penal brasileiro trata do referido crime e assim dispõe no Artigo 149: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Nota-se que o referido artigo sofreu uma alteração no ano de 2003, por meio da Lei nº 10.803, que acabou dando uma definição para o termo redução da pessoa à condição análoga à de escravo, tendo em vista que o crime pode ocorrer sob diversas facetas, daí a necessidade de utilização de um conceito aberto, que abarca várias significações para um mesmo fato. Muito embora o trabalho escravo contemporâneo, em sua grande maioria não seja caracterizado pela aplicação de castigos físicos, a restrição da liberdade é ainda uma característica emblemática dessa prática.

Nota-se que a nova escravidão ganhou características diferentes do que era antigamente. Entre as principais é possível destacar a transitoriedade, já que os escravos de hoje são descartados tão logo não seja mais necessário a prestação do trabalho. A grande subsidiária dessa prática é a pobreza, tendo em vista que os trabalhadores muitas vezes se submetem a trabalhar em condição de escravidão, com o objetivo de garantir o mínimo para sobreviver.

A proteção ao trabalhador e consequente ao trabalho, é um princípio Constitucionalmente tutelado. Trata-se do princípio mais importante no que se refere ao Direito do Trabalho. Esse princípio tem por objetivo assegurar a igualdade prevista no artigo 5º da constituição Federal.

De acordo com o núcleo de estudos do Senado Federal (2013) a Constituição de 1988 é o marco mais importante da democracia que ressurgiu abrindo caminhos para a reconstrução de um Estado Democrático de Direito. Assim, ainda de acordo com o referido núcleo, a Constituição de 1988 estampa o maior e mais significativo rol de direitos que o Brasil já teve, consagrando uma grande gama de direitos individuais, ampliando garantias já existentes e criando outras, novas no panorama jurídico pátrio. (BRASIL, NÚCLEO DE ESTUDOS DO SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

O trabalho passa a integrar os fundamentos da república brasileira, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da livre iniciativa. No Título II da Constituição de 1988, que cuida dos Direitos e Garantias Fundamentais, está o Capítulo II – Dos Direitos Sociais, no qual estão elencadas as normas referentes à proteção do trabalhador, individualmente considerado, e também aquelas referentes à representação sindical, à negociação coletiva e ao direito de greve. Os arts. 6º aos 11 trazem os principais preceitos relativos à matéria trabalhista. (BRASIL, NUCLEO DE ESTUDOS DO SENADO FEDERAL, 2013, p. 9).

Assim a Constituição Federal trouxe em seu artigo 7º um rol estabelecendo os direitos básicos dos trabalhadores, que devem ser respeitados. A não observância desses direitos a depender do caso concreto pode inclusive configurar o ilícito penal de redução da pessoa à condição análoga à de escravo, conforme já mencionado anteriormente.

Assim, a Justiça do Trabalho surge como responsável por zelar pela proteção ao trabalhador garantido à estes os direitos expressos na CF/88. Neste sentido de assegurar a efetividade dos direitos dos trabalhadores o Ministério do Trabalho atua no sentido de fiscalizar as relações de trabalho por meio de suas delegacias, auditores e fiscais que recebem denúncias e investigam a veracidade dos fatos denunciados.

Essa organização de órgãos e entidades é determinada pela Constituição Federal. Obviamente que, além das disposições Constitucionais

outros dispositivos legais se ocupam de tratar das matérias alusivas à proteção do trabalho e do trabalhador. Ocorre que, em todos os demais dispositivos a Constituição Federal é utilizada como parâmetro.

A CLT foi toda baseada tendo como principio basilar o principio da proteção do trabalhador, que conforme a doutrina majoritária é subdividida em outros princípios que são: *In dubio pro operário*, norma mais favorável e condição mais benéfica.

Dessa forma, tudo na relação de trabalho deve ser analisada sob a ótica que mais beneficie o trabalhador. Essa é a forma pela qual a CLT busca assegurar a proteção ao trabalhador.

Aos olhos das Nações Unidas – ONU, a legislação brasileira para formas contemporâneas de escravidão é considerada como de vanguarda, pois considera não apenas a liberdade, mas também a dignidade como valores precisam ser protegidos. Ou seja, quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado trabalho escravo.

A OIT – Organização Internacional do Trabalho formalizou o conceito de Trabalho Decente como uma síntese de sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana.

Vale destacar que a OIT trabalha com uma estrutura tripartite, que propicia uma plataforma única para a promoção do trabalho decente para todas as mulheres e homens. Os objetivos fundamentais são promover os direitos no trabalho, ampliar oportunidades de emprego decente, melhorar a proteção social e fortalecer o diálogo sobre assuntos do trabalho.

Em 2006, a OIT e o Governo do Brasil lançaram a Agenda Nacional do Trabalho Decente, composta por três prioridades: geração de mais e melhores empregos, erradicação do trabalho escravo e trabalho infantil e fortalecimento do diálogo social. Essa agenda busca desenvolver uma série de ações voltadas para a promoção do trabalho decente.

Assim de acordo com a OIT, a promoção do trabalho decente é uma das vias mais poderosas de inclusão social, autonomia, dignidade e distribuição dos frutos do crescimento econômico.

Desta forma, o Brasil é signatário de inúmeros acordos que tem por objetivo a eliminação do trabalho forçado e das condições degradantes de trabalho. Esses dispositivos aliados à legislação nacional tem sido utilizados para erradicar a escravidão no país. Evidentemente que há muito que se fazer ainda para que o trabalho escravo seja realmente erradicado, mas de toda forma o Brasil está no caminho certo. A legislação é muito rica em dispositivos para coibir e erradicar o trabalho escravo, o que falta é aplicar de forma efetiva os dispositivos disponíveis.

ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA

No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo pode ser encontrado em vários segmentos, e em todas as regiões do país, não havendo uma sequer que nunca tenha registrado casos de escravidão contemporânea.

O trabalho escravo urbano tem se constituído como uma das formas mais recentes de escravidão moderna. Enquanto antes essa forma de trabalho se limitava ao campo, especialmente no interior dos Estados, atualmente vem sendo disseminada essa prática em ambiente urbano.

O trabalho escravo urbano não é tão marcado pelo uso de violência física sendo sua principal característica a violência psicológica e as péssimas condições de trabalho com cargas exaustivas.

Em âmbito urbano é possível averiguar a existência dessa prática em diversos segmentos, como no transporte de carga onde caminhoneiros cumprem jornadas absurdamente abusivas em condições precárias e também em relação aos trabalhadores marítimos, que sofrem pela falta de fiscalização em embarcações.

O trabalho escravo rural ocorre obviamente em ambiente rural. Nessa modalidade de trabalho escravo, é mais comum perceber a utilização de violência física, com a imposição de castigos físicos, espancamentos e ainda pela situação degradante e de risco a que estes trabalhadores são expostos. A escravidão, é demasiadamente cruel, por ser uma das formas que mais viola princípios fundamentais, como a liberdade e a dignidade do homem.

Sobre o trabalho escravo rural é necessário dizer que a afronta à garantias individuais é tão grande que nem mesmo as garantias estendidas aos trabalhadores resgatados são suficientes por dar-lhes de volta o que eles perderam que é a dignidade.

A escravidão rural é iniciada tendo como protagonista o aliciador, que é o responsável por recrutar os trabalhadores que geralmente são pessoas carentes e totalmente sem recursos, que veem nessas propostas de trabalho a chance de ter uma vida digna, com mais recursos. Assim, esses trabalhadores são levados para trabalhar longe de suas casas, cidades, família.

Muitos empregadores se utilizam de escolta armada para a vigília dos trabalhadores, que seguem sendo ameaçados dia e noite. Os serviços prestados por esses trabalhadores em situação de escravidão são de diversas naturezas, sendo o trabalho em carvoarias mais evidente, pelo grande número de ocorrências e também pelas condições extremas em que os trabalhadores são normalmente encontrados. As jornadas exaustivas a falta de equipamentos básicos para o exercício de trabalho e a falta de condições mínimas são geralmente o que mais se encontra nas ações de fiscalizações que resgatam trabalhadores.

Martins (1999) chama a atenção para a questão psicológica do trabalho escravo rural: [...] os fazendeiros utilizam 'gatos' e recrutadores de mão de obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e forma de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse uma variante do trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado 'trabalho por peça'. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo 'gato'. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apoia sua relação de trabalho. (MARTINS, 1999, p. 162).

Passando pelas carvoarias e pelas lavouras de cana de açúcar que são grandes operadoras do trabalho escravo, nos deparamos com a agropecuária que é a atividade que encabeça a lista dos setores que mais exploram a mão de obra escrava. A respeito do trabalho escravo na agropecuária, há que se mencionar que tal ramo de atividade já foi considerado juntamente com as carvoarias, o maior setor a explorar a mão de obra escrava.

Os índices sobre o trabalho escravo são tão preocupantes que por si só fundamentam a necessidade do desenvolvimento de mais operações de fiscalização no âmbito rural, tendo em vista que grande parte dos trabalhadores resgatados nessas condições não sabiam sequer definir o que vem a ser trabalho escravo, o que dificulta inclusive a ocorrência de denúncias.

Os números do trabalho escravo são alarmantes. Ao analisarmos o gráfico abaixo, é possível constatar que ao longo dos últimos 15 contando de 2.000 à 2015, mais de 46 mil pessoas foram resgatadas em situação de escravidão contemporânea. Vejamos:

Trabalho escravo no Brasil

Nº de resgates em 2015 é o menor desde 2000



Fonte: Ministério do Trabalho



Infográfico elaborado em: 27/1/2015

Figura 1. Infográfico – Número de resgatados em Trabalho Escravo – 00/15.

Fonte: G1 35

O grande destaque deste gráfico ocorre em razão de no ano de 2015 ter sido resgatado o menor número de pessoas em situação de Escravidão, desde o ano 2.000. Embora as autoridades tenham se entusiasmado com a redução no índice, a pergunta que paira no ar é se a redução do índice ocorreu porque de fato a situação esta mudando ou se porque houve falta de fiscalização para que mais pessoas pudessem ser resgatadas. Enfim, essa pergunta não tem uma resposta, mas gera uma inquietação, tendo em vista que o numero de operação é menor também em relação aos outros anos. A

Walk Free Foundation divulgou em maio de 2016, dados sobre o trabalho escravo no mundo todo. De acordo com a fundação a escravidão moderna atinge 45,8 milhões de pessoas no mundo, no Brasil esse número é de pouco mais de 161 mil pessoas, em 2014, esse número era de 155 mil pessoas nesta situação.

— Dia Nacional de Combate — ao Trabalho Escravo

»»» BALANÇO 2015

1.010 trabalhadores foram resgatados em condições análogas às de escravo



12 trabalhadores resgatados de trabalho escravo tinham idade inferior a 16 anos

Flagrantes foram feitos em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados



28 tinham idade entre 16 e 18 anos

65 deles eram imigrantes de diversas nacionalidades, entre bolivianos, chineses, peruanos e haitianos

»»» SETORES



Extração de minérios concentrou 31.05% (313 vítimas) dos trabalhadores resgatados na extração e britamento de pedras, extração de minério de ferro e extração de minérios de metais preciosos



18.55% DO TOTAL

CONSTRUÇÃO CIVIL
187 trabalhadores



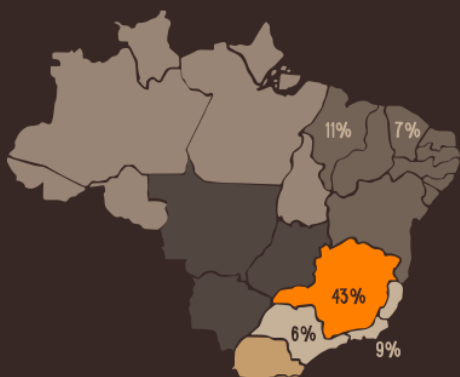
AGRICULTURA
18.55%



PECUÁRIA
14.29%

»»» REGIÕES E ESTADOS

Áreas urbanas concentram 61% dos casos (607 trabalhadores em 85 ações)
55 operações foram realizadas na área rural = 403 pessoas foram identificadas



MINAS GERAIS liderou o número de trabalhadores resgatados, com 432 vítimas



MARANHÃO COM 107 RESGATES
RIO DE JANEIRO COM 87 RESGATES
CEARÁ COM 70 RESGATES

CONCLUSÃO

O trabalho escravo é uma vergonha mundial, e é obrigação do Estado e da sociedade zelar pela manutenção de um direito constitucional, e mundialmente proclamado por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim é inadmissível que a sociedade se cale e que o Estado tape os olhos frente a um problema de ordem social. Trata-se aqui de um ilícito penal.

É possível constatar a necessidade de investimento por parte do Estado brasileiro, como o objetivo de extinguir a prática da escravidão contemporânea. Da mesma forma, é necessário haver uma participação mais ativa dos órgãos de proteção ao trabalhador, bem como também se faz necessária a mobilização da população civil, a fim de possibilitar a identificação do problema.

Ao repensar no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se que os dispositivos responsáveis por coibir a prática da escravidão contemporânea, são teoricamente eficientes, levando-se em conta o contexto histórico, cultural e social do Brasil. Entretanto, é necessário que se proceda a efetivação do disposto nos referidos diplomas, por meio das fiscalizações e grupos de repressão.

A falta de sincronismo entre as operações de fiscalização e o andamento das ações instauradas cooperam para que haja uma demora excessiva no desenrolar dos processos. Assim, é preciso que se observe esse problema, na tentativa de encontrar soluções que objetivem a integração das ações desde o surgimento da denúncia até a fase final do processo. Essa aplicação prática, consistente e coerente serve como uma arma de coerção, ao mesmo tempo em que vale como medida punitiva.

De modo geral, considera-se como sendo grande a evolução no Brasil, no sentido de erradicar a escravidão, embora haja ainda uma grande necessidade de continuar evoluindo, para fazer valer a Lei áurea, que há séculos atrás aboliu a escravatura no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF – Jurisprudências. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/acordaodecisaorelevante/listarMinistroAcordaoDecisao.asp>> 01 Mar. 2016.

BRASIL. Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 01 Mar. 2016.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em 01 Mar. 2016.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: <http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/Dec58563_1966.htm>. Acesso em: 01 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 01 mar. 2014, 10:45.

G1. Números do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>> Acesso em: 29 mai. 2016.

MARTINS, Andrei Serra. A proteção contra o trabalho escravo contemporâneo do ordenamento jurídico brasileiro. 1999.

Ministério do Trabalho e Emprego. Combate ao trabalho escravo e degradante. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 22 mai. 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/instrucoes_normativas/1994/in_19940324_01.asp>. Acesso em: 10 mar. 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 4/2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/release_do_dou_de_2602.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2016.

Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2009.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.

NOLETO, Eliéser de Queiroz. Trabalho Escravo X Trabalho Decente. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa – Área V. 2009. Disponível em: <www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/infra/download/index.htm > Acesso em: 29 mai. 2016.

Observatório de Segurança Pública. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>> Acesso em: 29 mai. 2016.

OIT - Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil/ International Labour Office ; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2013.

OIT - International Labour Office; ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, 2015.

Organização Pro Menino. Disponível em: <<http://promenino.org.br/trabalho infantil/impactos-e-consequencias>> Acesso em: 01 jun. 2016.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.).

Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Desafios do direito do trabalho. Editora LTr, 2000.

Walk Free Foundation. Global Slavery Index. Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex.org/>> Acesso em: 03 jun. 2016